



00396436420144013700

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

**SENTENÇA - TIPO D**

**(Resolução CJF nº 535 de 18.12.2006)**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de queixa-crime ajuizada pelo querelante **PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS** (CPF nº 375.890.753-53) em face do querelado **JOSÉ HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA** (CPF nº 205.485.753-04), imputando-lhe os tipos penais previstos no art. 138, art. 139, art. 140, majorado pelo art. 141, “III”, na forma do art. 70, “segunda parte”, todos CP.

Narra o querelante, em suma, que no ano de 2012 o querelado supostamente realizou o texto “É assim no curso de Direito da UFMA” divulgado na internet, promovendo, em tese, calúnia, difamação e injúria.

A queixa-crime foi inicialmente distribuída ao Juízo Estadual da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís.

Declaração de desinteresse conciliatório do querelante às fls. 102/103.

Considerando que o contexto dito delitivo em apuração guarda relação com a docência da Universidade Federal do Maranhão, o Juízo Estadual da 5ª Vara Criminal da Comarca de São Luís declinou de sua competência em favor da Justiça Federal às fls. 109/110.

Manifestação do Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento do feito às fls. 117/118.

Defesa prévia às fls. 124/133.

Recebimento da peça acusatória por este Juízo Federal às fls. 157/161.



00396436420144013700

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

Resposta à acusação às fls. 182/200.

Juízo negativo de absolvição sumária às fls. 203/204.

Oitiva do querelante, de testemunha e do querelado às fls. 231/238.

Juntada documental pelo querelante às fls. 241/431.

Alegações finais do querelante às fls. 433/441 e do querelado às fls. 458/472.

Manifestação ministerial às fls. 474/477.

É o relatório. **DECIDO.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Em anexo à peça acusatória às fls. 24/31, consta-se escritura pública cujos transcritos referem-se à divulgação “É assim o curso de Direito da UFMA” realizada em sítio eletrônico denominado “Blog do Itevaldo” acessado em 25.04.2012. Aduz o querelante que a referida divulgação reflete manifestação e comentários de natureza dita caluniosa, injuriosa e difamatória proferida, em tese, pelo querelado.

Neste contexto, analisam-se as imputações apresentadas.

### **2.1 Da prescrição da imputação prevista no art. 139 e 140, ambos CP.**

A prescrição, antes do trânsito em julgado, em regra, como cediço, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, na forma do art. 109, CP. A imputação ao tipo penal previsto no art. 139 e art. 140, majorado pelo art. 141, “III”, todos CP, possuem preceito secundário cuja cominação não supera a pena máxima abstrata de 02 (dois) anos, resultando na prescrição pela pena *in abstracto* em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, “V”, CP.

Desta feita, considerando a data de recebimento da peça acusatória (**15.08.2014**),



0 0 3 9 6 4 3 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

o presente momento (**agosto de 2021**) e o prazo prescricional aplicável (**04 anos**), é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição da imputação prevista no art. 139 e no art. 140, majorado pelo art. 141, “III”, todos CP, estando esgotada a pretensão punitiva no ponto.

## **2.2 Da imputação prevista no art. 138 c/c art. 141, “III”, ambos CP.**

Aduz o querelante que, no dia 25.04.2012, ao acessar o sítio eletrônico “Blog do Itevaldo” na internet, visualizou comentário dito calunioso contra si, conforme argumenta. Sustenta que o comentário seria de autoria do querelado sob o alegado intuito de insinuar a apropriação indevida de verba pública federal destinada a Universidade Federal do Maranhão. Por conseguinte, promove a imputação ao tipo penal previsto no art. 138, majorado pelo art. 141, “III”, ambos CP.

### **(A) Materialidade e autoria delitivas**

Em escritura pública perante o Tabelionato do 1º Ofício do Estado do Maranhão às fls. 24/31, cujos transcritos referem-se à divulgação “É assim o curso de Direito da UFMA” realizada em sítio eletrônico denominado “Blog do Itevaldo” acessado em 25.04.2012, observa-se o comentário realizado pelo usuário “Irevaldo” e repetido pelo usuário “Sala de Justiça”: “[...] ONDE ESTÁ O DINHEIRO DOS COLÓQUIOS, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS... TCU, CGU, PGR NELES!! AGORA NÃO DÁ PRA FUGIR! E PARA NOSSA ALEGRIA [...]”.

Às fls. 39/40, verifica-se comunicação eletrônica originária do perfil “humbertoaba@hotmail.com” destinada, em tese, a toda comunidade acadêmica, na qual se destaca as seguintes expressões:

“[...] preciso que você encaminhe esta informação pelo seu facebook a quem interessar possa. São as últimas informações da nossa luta contra



00396436420144013700

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

a horda que se instalou no curso de Direito/UFMA [...]”

“[...] E PARA A NOSSA ALEGRIA... O PROJETO DA “FACULDADE DE DIREITO BARRAMOS FREIRE LTDA” SOFREU SEU PRIMEIRO GOLPE [...]”

“[...] E PARA A NOSSA ALEGRIA... AS COISAS ESTÃO TOMANDO O RUMO CERTO E O BARCO DO BARRAMOS FREIRE LTDA ESTÁ A DERIVA [...]”

“[...] OS RATOS JÁ COMEÇARAM A PULAR DO BARCO. O PÓS-DOUTOR E A CHEFE JÁ ACUSAM O COORDENADOR DE SER O MENTOR DE TUDO [...]”

“[...] ONDE ESTÁ O DINHEIRO DOS COLÓQUIOS, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS... TCU, CGU E PGR NELES!!! AGORA NÃO DÁ PARA FUGIR [...]”.

Em resposta à acusação às fls. 182/200, a defesa técnica do querelado aduz,

*in verbis:*

“[...] A confusa narrativa dos fatos alegados pelo querelante não foi capaz sequer de precisar que as palavras fortes utilizadas pelo comentário postado dizem respeito à pessoa do querelante quando na inicial diz que a notícia intitulada “É assim o Curso de Direito da UFMA?” veio acompanhada de diversos comentários pejorativos relacionados à sua pessoa, os quais, ao que tudo indica, são de autoria do querelado José Humberto Gomes de Oliveira. A péssima qualidade e pífio quilate da peça inaugural sequer caracteriza a conduta indevida do querelado quando em



0 0 3 9 6 4 3 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

nenhum momento designa o nome do querelante em algum comentário feio sob a forma de matéria jornalística do autor, que cabe aqui frisar adotou a postura de jornalista que é por formação profissional, narrando fatos trazidos ao seu conhecimento por vários alunos e professores, sem citar nomes e simplesmente fazendo referências de condutas fraudulentas perpetradas pela direção do curso em diversos segmentos [...]"

Em audiência realizada no dia 15.03.2017 às fls. 231/238, foram ouvidos querelante, testemunha e querelado. Destaco as seguintes declarações proferidas na oportunidade:

O querelante declarou: “[...] que havia animosidade política no Departamento de Direito da UFMA; que em um processo seletivo para professor, determinado grupo político se sentiu preterido no certame; que houve uma assembléia departamental em razão de denúncia de irregularidades no processo seletivo; que não tolerou a acusação pois presidiu o certame; que não houve irregularidades no processo seletivo; que houve uma discussão na assembléia departamental; que alunos, professores e o querelado divulgaram comentários em blog na internet para denegrir sua imagem; que houve uma investida contra sua dignidade; que questionaram sua integridade; que o querelado realizou ofensas de diversas naturezas; que foi falado coisas abomináveis tais como rato, chefe de organização; que inventaram uma série de obscenidades; que houve comentários ofensivos sob características de crime; que insinuaram o cometimento de crime; que isso não é tolerável; que querelado assinava os comentários ofensivos; que havia o email do querelado nas mensagens; que não tem mais contato com o querelado



0 0 3 9 6 4 3 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

[...].

A testemunha Diogo Diniz Lima declarou: “[...] que a expressão “faculdade barbosa freire” contida nas mensagens identifica o querelante; que as mensagens eram pesadas, abordando sobre favorecimento, desvios e intimidades; que o texto contido na internet foi enviado a lideranças de turma por email; que as mensagens refletem brigas de grupos; que houve desgaste interno; que as mensagens repercutiram em postagens na internet por muitos dias e tiveram muitos comentários [...]”.

O querelado declarou: “[...] que apresentou denúncia a diversos órgãos da UFMA, apontando irregularidades em processos seletivos de professor; que os candidatos próximos ao querelante e a sua irmã se beneficiaram; que a lisura do concurso não se apresentou; que uma pessoa sem formação em Direito foi aprovada em primeiro lugar; que a AGU proferiu parecer pela anulação do concurso; que nunca se envolveu em movimento político; que considerando sua formação jornalística somente apontou fatos sem mencionar nomes; que é titular do e-mail “humbertoaba@hotmail.com”; que o texto compartilhado foi alimentado por alunos; que não prestava serviço jornalístico a blog “ltevaldo”; que apenas reportou a insatisfação da comunidade acadêmica de forma mais ampla possível [...]”.

Em promoção de arquivamento referente ao Processo Administrativo nº 1.19.000.000916/2012-84 às fls. 393/395, o MPF aduz não haver indícios de irregularidades nem eventual cometimento do tipo penal previsto no art. 312, CP na gestão de verbas decorrentes de simpósios, seminários e colóquios no âmbito do curso



0 0 3 9 6 4 3 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

de Direito da UFMA. Na oportunidade, o órgão ministerial esclareceu, *in verbis*:

“[...] Constam nos autos declarações do Professor JOSÉ HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA que narram as irregularidades acima mencionadas (fls. 06 e 11), citando, de maneira específica, o 1º Workshop Interdisciplinar de Pesquisa em Direito e o 3º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional em São Luís. Estes foram promovidos, respectivamente, pelo Núcleo de Direito Processual Contemporâneo - NPC e pelo Núcleo de Estudos de Direito Constitucional - NEDC, ambos do Departamento de Direito da UFMA [...]”. Não obstante os fatos narrados na representação, não se verificou o cometimento de qualquer crime no caso em apreço. De início, impende destacar que somente foram mencionados dois eventos específicos em que supostamente poderia ter havido malversação de recursos públicos federais: 1º Workshop Interdisciplinar de Pesquisa em Direito e o 3º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional em São Luís. Assim, como seria inviável investigar e apurar todos os eventos realizados pelo Departamento de Direito da UFMA, ainda mais sem qualquer limitação temporal, as investigações se limitaram ao Workshop e ao Congresso citados. Todavia, como se percebe nos documentos juntados nos autos tanto pela Reitoria como pelo Departamento de Direito da UFMA, não há qualquer indício de apropriação, desvio ou malversação de recursos públicos nos eventos em apreço (fls. 55/61). Com efeito, no 1º Workshop Interdisciplinar de Pesquisa em Direito não houve custo para realização do evento, cobrança de inscrições, não houve a distribuição de materiais para os participantes, sendo, assim, completamente gratuito. Do mesmo



00396436420144013700

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

modo, quanto ao 3º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional em São Luís, não houve verba pública envolvida. O evento ocorreu no Centro de Convenções do Estado do Maranhão - Pedro Neiva de Santana, no qual foram distribuídos materiais (pastas, canetas, blocos de notas) aos participantes pagos pelos patrocinadores dos eventos. Ademais, no 3º Congresso Brasileiro de Direito Constitucional em São Luís, houve a cobrança de inscrições, mas com a finalidade de cobrir os gastos de hospedagem, alimentação e transporte com os conferencistas. Dessa forma, de acordo com a documentação acostada aos autos, não houve utilização ou manejo, nos eventos investigados, de recursos federais pela UFMA e seus Órgãos. A UFMA, na verdade, em conformidade com o explicitado à fl. 59, restringiu-se a dar publicidade aos eventos em sua página na internet. Por fim, cabe destacar que também foi essa a conclusão do relatório final (item 4.3) da sindicância instaurada pelo Reitor da UFMA por meio da Portaria GR nº 166-MR [...].

A partir dos depoimentos colhidos, do texto compartilhado na internet e das expressões utilizadas tais quais “[...] PARA A NOSSA ALEGRIA [...]”, “[...] BARCO DO BARRAMOS FREIRE LTDA [...]” e “[...] ONDE ESTÁ O DINHEIRO DOS COLÓQUIOS, SEMINÁRIOS, CONGRESSOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS... TCU, CGU E PGR NELES!!! AGORA NÃO DÁ PARA FUGIR [...]”, contidas nos comentários do blog e no email de perfil “humbertoaba@hotmail.com”, é possível verificar que o querelado arquitetou manifestações virtuais que consubstanciam imputação falsa de fato criminoso em detrimento ao querelante. As manifestações reiteradas e emocionadas operacionalizadas pela internet do querelado, não obstante falseadas em procedimento investigatório ministerial, repercutiram de forma marcante no âmbito acadêmico, gerando





00396436420144013700

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

constrangimentos relevantes ao querelante. Em manifestação às fls. 474/477, o MPF complementa, *in verbis*:

“[...] De fato, no trecho “onde está o dinheiro dos colóquios, seminários, congressos nacionais e internacionais... TCU, CGU e PGR neles!!! Agora não dar para fugir (...)”, o querelado insinuou fato determinado, qual seja, a apropriação de recursos públicos por funcionário público, tipificado penalmente na conduta do art. 312 do CP. Ainda que a expressão tenha sido de maneira implícita, é possível pela leitura da frase em todo seu contexto extrair a imputação de fatos qualificados como crime. [...] Da mesma forma, restou claro também que a imputação foi direcionada ao querelante, pois ainda que não tenha mencionado expressamente o nome do autor, utilizou as expressões “Faculdade de Direito Barramos Freire Ltda” e “Pós-doutor”, que identificam o seu sobrenome “Ramos” e o título em questão, bem como a época fazia parte dos membros do Departamento do Curso de Direito e participou dos colóquios, seminários e congressos mencionados na notícia. Por fim, como elemento do crime de calúnia, também percebe-se que foi aferida a inveracidade do ilícito, pois conforme documentos de fls. 393/395, consta que foi instaurado P.A. 1.19.000.0000926/2012-84, no âmbito da PR-MA, para apurar a denúncia do crime de apropriação indébita desses recursos oriundos de eventos organizados pelo Departamento de Direito da UFMA, porém o procedimento foi arquivado por inexistência do ilícito, Provando assim, que o crime, questionado e imputado pelo querelado, sequer ocorreu [...]”.

De todo exposto, é preciso partir da premissa que o direito fundamental à liberdade de expressão, apesar de essencial, não se exerce de forma ilimitada.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 19/08/2021, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26943443700276.



00396436420144013700

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

Necessário adotar cautelas ao debate público. Questionamentos e dúvidas pode e devem ser apresentados e discutidos, evitando exageros e personalizações. A crítica séria e transparente é inerente à Democracia; mensagens anônimas sob pejorativos direcionados instrumentalizadas na internet, não.

Considerando o contexto delitivo a honra do querelante através da internet, entendo suficientemente alicerçadas a materialidade e autoria delitiva referente a imputação prevista no art. 138, CP, majorada pelo art. 141, "III", CP. Passo a adequação típica, realizando abordagem sobre os parâmetros ao exercício legítimo do direito fundamental à liberdade de expressão em cotejo ao tipo penal calunioso.

### **(B) Adequação típica**

A honra, bem jurídico constitucionalmente inviolável sujeito a proteção penal, está intimamente relacionada à respeitabilidade da pessoa no meio social que está inserido. A afronta à honra da pessoa se procede de formas diversas, como cediço, a partir do ângulo observado em caso concreto, dentre as quais se situa a estrutura criminal "calúnia" na perspectiva protetiva honra objetiva, ou seja, julgamento social sobre o indivíduo. Assim, a imputação falsa de fato criminoso constitui infração penal ofensiva à honra objetiva alheia, sendo consubstanciada no tipo penal previsto no art. 138, CP, *in verbis*:

Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Para a configuração do aludido tipo penal, exige-se (a) imputação de fato sob adequação típica criminal; (b) aferição falsa da imputação; (c) vontade de ofender a honra alheia. Relevante registrar que a imputação falsa realizada de forma implícita ou reflexa

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 19/08/2021, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26943443700276.



0 0 3 9 6 4 3 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

não impede a adequação típica ao art. 138, CP, considerando a possível e clara identificação do ofendido. A calúnia não expressa é típica se os interlocutores compreendem a mensagem proferida.

No caso, o querelante se sujeitou a mensagens realizadas na internet de natureza suficientemente caluniosa. Através de expressões proferidas nos textos virtuais, é possível identificar que o querelado acusa de forma falsa o cometimento de apropriação de verbas públicas federais, atingindo a honra do querelante bem como do próprio Departamento de Direito da UFMA. A gestão de recursos públicos é delicada e merece a constante fiscalização, por claro. No entanto, a forma expressa pelo querelado em ambiente virtual demonstra movimentação arquitetada de forma pretensamente anônima a direcionar ofensa à honra do querelante. O elemento subjetivo do querelado em ambiente virtual residuiu em elaborar ofensas reiteradas ao querelado. Não se tratava de apenas questionamentos sobre a utilização da verba pública, mas se demonstrou além do razoável em termos pejorativos sem correspondência com a verdade.

O exercício do direito fundamental à liberdade de expressão deve observar parâmetros de legitimidade. Não se trata de censura prévia, mas o que é dito e proferido, especialmente nos ambientes virtuais, estão sujeitos à responsabilização. No quadro constitucional, a manifestação de pensamento não anônima é livre, porém a honra é inviolável, sendo assegurado o direito de resposta e a indenização pelos possíveis danos, na forma do art. 5º, “IV”, “V” e “X”, todos CF/88. As liberdades individuais, por claro, não são absolutas, precisam ser cotejadas com as próprias liberdades individuais de outras pessoas. Trata-se de convivência harmônica em sociedade.

Na internet, de forma peculiar, existem pessoas que se sentem mais encorajadas em realizar manifestações sem filtro, sem respeito, de forma pejorativa e ora



0 0 3 9 6 4 3 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

criminosa. Não se pode desconhecer que o texto virtualmente escrito atinge divulgação persistente em grande patamar. O meio virtual também possibilita a dissimulação anônima da manifestação ofensiva. O necessário equilíbrio e ponderação entre a liberdade de expressão e proteção à honra das pessoas, por claro, deve ser observado nas relações operacionalizadas pela internet. Assim, dada a conduta caluniosa realizada de forma virtual pelo querelado, viabilizando a fácil divulgação, faz-se necessário incidir a causa de aumento previsto no art. 141, "III", CP.

Destarte, encontram-se caracterizados os elementos do tipo penal inscrito no art. 138, majorado pelo art. 141, "III", ambos CP.

### 3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados em queixa-crime na seguinte forma:

**3.1.** Declaro a **EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE** pela prescrição da pretensão punitiva referente à imputação prevista no art. 139 e art. 140, majorado pelo art. 141, "III", todos CP, nos termos do art. 107, "IV", primeira parte c/c art. 109, "V", ambos do CP;

**3.2.** Realizo a **CONDENAÇÃO** do querelado **JOSÉ HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA** (CPF nº 205.485.753-04) às penas previstas no art. 138, majorado pelo art. 141, "III", ambos CP.

Passo à **dosimetria da pena**, nos termos do art. 5º, XLVI, CF/88 c/c art. 68, CP.



0 0 3 9 6 4 3 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

### 3.1. Da dosimetria da pena

**1ª fase (art. 59, CP):** Realizo valoração negativa sob as circunstâncias e consequências delitivas, eis que a ofensa virtual, além de denegrir a honra de servidor público que exerce funções de docência e no âmbito do Ministério Público, atingiu a própria credibilidade do Departamento de Direito da UFMA. Quanto às demais circunstâncias judiciais, nada a se valorar. Fixo, assim, a pena-base em **01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção e 15 (quinze) dias-multa.**

**2ª fase:** Não há atenuantes nem agravantes.

**3ª fase:** Considerando a facilitação de divulgação da ofensa operacionalizada pela internet, promovo majoração da pena-base no patamar de 1/3 (um terço), na forma do art. 141, "III", CP.

Alfim, nos termos do art. 49, §1º, CP, atribuo o valor de cada dia-multa no patamar de **1/10 (um décimo) do salário mínimo** em razão da capacidade econômica do querelado, professor universitário.

Desta feita, **CONDENO** o querelado **JOSÉ HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA** (CPF nº 205.485.753-04) pela prática do crime previsto no art. 138 c/c art. 141, "III", ambos CP, à **PENA DEFINITIVA de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de detenção e multa de 20 (vinte) dias-multa.**

### 3.2. Do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Considerando a pena definitiva aplicada, as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 33, §3º, ambos CP, **FIXO** o regime inicial **ABERTO** de cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, "c", CP.



0 0 3 9 6 4 3 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

### 3.3. Da substituição da pena privativa de liberdade

Observando os parâmetros fixados no art. 44, CP, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, nos termos do art. 44, §2º “segunda parte”, consistente em “**Prestação de serviços à comunidade**” à razão de uma hora de tarefa gratuita por dia de condenação, a ser executada pela parte sentenciada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, cujas formas de cumprimento serão especificadas pelo Juízo da Execução Penal.

### 3.4. Da eventual imposição ou manutenção de medida cautelar

Em juízo de proporcionalidade, não há necessidade e adequação necessários à tutela cautelar penal, tal qual decretação de prisão preventiva ou quaisquer medidas cautelares, na forma do art. 282 c/c art. 312, ambos CPP.

### 3.5. Dos efeitos da condenação

**A. Da reparação ao dano causado:** Não é possível fixar o valor mínimo da reparação cível do dano causado, na forma do art. 387, IV, CPP c/c art. 91, I, CP, pois tal fixação pressupõe requerimento formal da vítima ou do MPF sujeito a instrução criminal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. (Precedentes: **STJ**, AgRg no AREsp 1064502/MS, DJe 11/05/2017; **TRF1**, ACR 0006473-64.2011.4.01.3811, e-DJF1 de 26/05/2017).

**B. Da função pública:** Mantenho a função pública do querelado por compreender que o contexto delitivo ora reconhecido não seja grave suficiente ao referido efeito condenatório, na ótica do art. 92, “a”, CP.

### 3.6. Das providências finais

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 19/08/2021, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26943443700276.



0 0 3 9 6 4 3 6 4 2 0 1 4 4 0 1 3 7 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

Custas devidas pelo condenado, na forma do art. 804, CPP c/c Lei nº 9.289/96.

Publique-se.

Intimem-se pessoalmente o querelado e o querelante.

Intime-se a defesa técnica por publicação.

Proceda-se a digitalização do feito e conseguinte migração do PJe.

Ciência ao MPF, via sistema no PJe.

**Somente após certificado o trânsito em julgado, dentre outras medidas que se fizerem necessárias:**

**3.6.1.** Providencie-se a alteração da situação processual dos réus e o preenchimento dos Boletins de Decisão Judicial através do Sistema Nacional de Informações Criminais - SINIC;

**3.6.2.** Expeça-se ofício à Justiça Eleitoral, comunicando a condenação dos sentenciados, com a devida identificação, acompanhada de cópia da presente sentença, para os fins do art. 15, III, CF/88 c/c art. 71, §2º, Código Eleitoral;

**3.6.3.** Encaminhem-se ao setor competente para a elaboração do cálculo das custas processuais e das multas fixadas;

**3.6.4.** Expeça-se guia de execução, encaminhando à Justiça Estadual, na forma do art. 105, Lei 7.210/84 c/c Súmula 192, STJ;

**3.6.5.** Providencie-se a digitalização necessária ao Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU.

São Luís/MA, 19 de agosto de 2021.



00396436420144013700

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO MARANHÃO

Processo Nº 0039643-64.2014.4.01.3700 - 1ª VARA - SÃO LUÍS  
Nº de registro e-CVD 00049.2021.00013700.2.00772/00128

*(assinado digitalmente)*

**LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO**

**Juiz Federal Substituto**

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LUIZ RÉGIS BOMFIM FILHO em 19/08/2021, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 26943443700276.